

AO EXPEDIENTE DO DIA
20.02 de 19
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"**

PROJETO DE LEI Nº 17 /2019

Revoga o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018 e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

[Handwritten signature]
P.S.B.
DEP JERVÍCIO FETTER



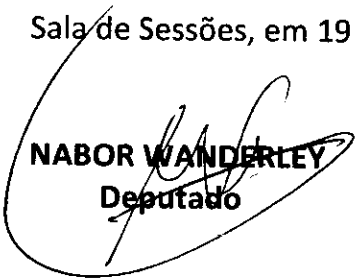
JUSTIFICATIVA:

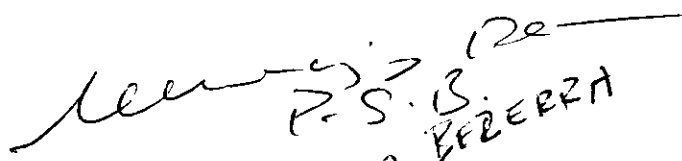
Inobstante a relevância que o diploma legal Lei nº 11.140/18 apresenta, à medida que visa proteger bovinos, ovinos, caprinos e aves de maus tratos e exploração comercial com requinte de crueldade, é de se atentar para o dispositivo que ora pretende-se revogar, face à imposição impeditiva da prática do negócio de pecuária voltada para a finalidade de corte e melhoramento genético, que difere sobremaneira da pecuária destinada à economia leiteira e derivados.

Do modo posto na lei em comento, ficariam os segmentos da pecuária de reprodução melhorada e de corte impedidas de sua prática, posto que o tempo que leva a matriz genética para esses fins não é o mesmo da matriz voltada para produção leiteira, que exige um tempo mínimo de/para lactação.

Ademais, a legislação em trato veio oferecer a proteção de que ambientalistas e os animais necessitavam para o efetivo exercício da defesa da causa, cuja importância é imensurável para a humanização da relação homem/animal.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado


P.S.B.
Dep. HEVÁZIO BEZERRA



P.S.B.
 DEP. HERV. 7210 BEBERST



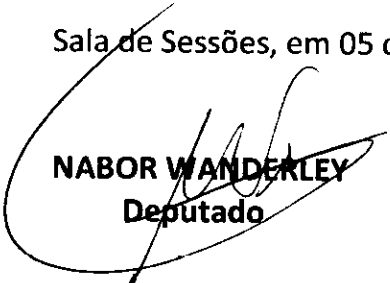
JUSTIFICATIVA:

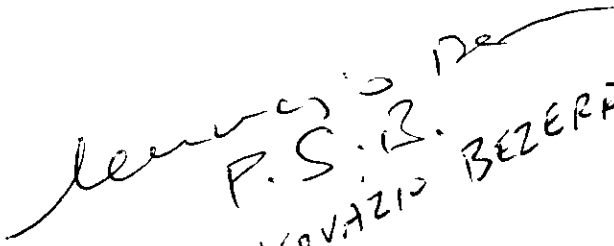
Inobstante a relevância que o diploma legal Lei nº 11.140/18 apresenta, à medida que visa proteger bovinos, ovinos, caprinos e aves de maus tratos e exploração comercial com requinte de crueldade, é de se atentar para o dispositivo que ora pretende-se revogar, face à imposição impeditiva da prática do negócio de pecuária voltada para a finalidade de corte e melhoramento genético, que difere sobremaneira da pecuária destinada à economia leiteira e derivados.

Do modo posto na lei em comento, ficariam os segmentos da pecuária de reprodução melhorada e de corte impedidas de sua prática, posto que o tempo que leva a matriz genética para esses fins não é o mesmo da matriz voltada para produção leiteira, que exige um tempo mínimo de/para lactação.

Ademais, a legislação em trato veio oferecer a proteção de que ambientalistas e os animais necessitavam para o efetivo exercício da defesa da causa, cuja importância é imensurável para a humanização da relação homem/animal.

Sala de Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado


P.S.: B.
DEP. HERVAZIO BEZERRA



DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.636

João Pessoa - Sábado, 09 de Junho de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.140 DE 08 DE JUNHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - (VETADO);

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para o livrar de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;

b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;

c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;
II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XIV - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XV - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVI - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XVII - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXIV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos mencionadas no inciso XXI acima e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes;

XXV - resgate: requalificação, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção VI

Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 45. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 46. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 47. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 48. O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente -, podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os animais que não forem resgatados pelo tutor no prazo previsto no caput ou que não possuírem responsável identificado poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

Seção VII

Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 49. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção VIII

Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 50. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no caput sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no caput, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

Seção IX

Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 51. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização de animal para os fins definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço e jornada de trabalho;

II - cada cão deverá ser distinguido obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser recolhidos e encaminhados para destinação adequada, de forma a não causar contaminação ambiental, sendo a empresa responsável por sua coleta, transporte e disposição final, devendo a empresa possuir, de fácil acesso e ser limpa no intervalo de 15 (quinze) dias com

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser recolhidos ao menos uma vez a cada sete dias para a empresa contratada;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães e gatos pertencente ao Poder Público, inclusive mediante convênio, poderá ser mantido no local de origem;

VIII - ao final do período previsto no § 2º nenhum animal pertencente ao Poder Público, inclusive mediante convênio, da empresa, tampouco poderá ser abandonado e sujeito a sofrimento;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar imediatamente ao médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser necropsiado e a causa da morte atestada.

Art. 52. No término dos contratos, animais flagrantemente em situação de risco à saúde pública, art. 51 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encargo de serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo a permanência, correrão às expensas do infrator.

Art. 53. Fica excluído desta Lei o serviço de cães e gatos para guarda de patrimônio, juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores de serviços deverão atender, rigorosamente, todos os requisitos elencados no § 2º do art. 51 desta Lei.

Seção X

Dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos de Guarda

Art. 54. O Poder Público Municipal deverá estruturar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, os Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações administrativas correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

Art. 55. Para o fiel cumprimento das disposições contidas no art. 54, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderá solicitar a cooperação de órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal.

Art. 56. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, a Agência de Proteção dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade competente para a aplicação das disposições contidas na presente Lei pelos seus destinatários de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições administrativas, penal e/ou civil.

Art. 57. A população em geral e as entidades de proteção animal deverão manter atualizados todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pelo Município de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão ser mantidos, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 58. Consideram-se sistema de economia agropecuária os animais em confinamento e no uso de tecnologia visando ao rápido ganho de peso.

Art. 59. Será passível de punição toda empresa agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atenção psicológica, de acordo com a evolução da ciência, observadas as condições ambientais;

II - os animais deverão ter liberdade de movimento e espaço adequado;

III - as instalações deverão proporcionar adequada circulação de ar e temperatura;

IV - não serão impostas aos animais condições repugnantes aos seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Art. 60. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, utilizando-se de instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), faca ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de lactação, devendo ser atestado por médico veterinário competente a morte de cada espécie animal;

III - (VETO).

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais em estabelecimento de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, criada pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei estadual nº 9.013, de 29.03.17, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17.